

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Comissão de Direitos Humanos e Minorias)

Dispõe sobre as práticas de assédio moral e abuso de autoridade no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A prática do assédio moral por agente público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta, será prevenida e punida na forma desta Lei.

Art. 2º Considera-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce mandato político, emprego público, cargo público civil ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou sob o amparo de contrato administrativo ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Art. 3º Considera-se assédio moral, para os efeitos desta Lei, a conduta de agente público que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de outro agente público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física, mental ou seu desenvolvimento profissional.

§ 1º Constituem modalidades de assédio moral:

I - desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público;

II - sonegar do agente público informações de interesse do trabalho, de forma insistente, ou obstruir o seu exercício profissional, por

945545A408

945545A408

intermédio da retirada imotivada de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento das tarefas;

III - desrespeitar limitação individual do agente público, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

IV - atribuir, de modo frequente, ao agente público, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento ou designar, de modo frequente, funções triviais ao agente público com formação técnica especializada;

V - preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social;

VI - isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

VII - manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos no ambiente de trabalho;

VIII - subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público ou manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;

IX - relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo, ignorando-o, excluindo-o ou só se dirigindo a ele por intermédio de terceiros;

X - segregar fisicamente o servidor, confinando-o em local inadequado, isolado ou insalubre;

XI - apresentar, como suas, ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público;

XII - valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

945545A408

945545A408

§ 2º Nenhum agente público pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la, em qualquer circunstância, testemunhado.

§ 3º Nenhuma medida discriminatória concernente a recrutamento, formação, lotação, disciplina ou promoção pode ser tomada em relação a agente público levando-se em consideração:

I - o fato de o agente público haver pleiteado administrativa ou judicialmente medidas que visem a fazer cessar a prática de assédio moral;

II - o fato de o agente público haver-se recusado à prática de qualquer ato administrativo em função de comprovado assédio moral.

Art. 4º O assédio moral, conforme a gravidade da falta, será punido com:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão.

§ 1º Na aplicação das penas de que trata o *caput*, serão consideradas a extensão do dano e as reincidências.

§ 2º Os procedimentos administrativos para apuração do disposto neste artigo se iniciarão por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração.

§ 3º Fica assegurado ao servidor denunciado por cometer assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 4º A penalidade a ser aplicada será decidida em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 5º O servidor que praticar assédio moral deverá ser notificado por escrito da penalidade a qual será submetido.

945545A408

945545A408

§ 6º Os atos praticados em circunstâncias que configuram a prática de assédio moral poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.

Art. 5º. O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que cometer assédio moral está sujeito à perda do cargo ou da função e à proibição de ocupar cargo em comissão ou função gratificada na administração pública federal direta e indireta por cinco anos.

Art. 6º A pretensão punitiva administrativa do assédio moral prescreve nos seguintes prazos:

I - dois anos, para as penas de repreensão e de suspensão;

II - cinco anos, para a pena de demissão.

Art. 7º A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral independe das responsabilidades cível e criminal.

Art. 8º A administração pública federal direta e indireta tomará medidas preventivas para combater o assédio moral, com a participação de representantes das entidades sindicais ou associativas dos servidores do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, serão adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I - promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II - promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização dos agentes públicos;

III - acompanhamento e análise das informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades da administração pública federal direta e indireta nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

Art. 9º Os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta criarão comissões de conciliação com representantes da administração e das entidades sindicais ou associativas representativas da categoria, para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral.

Art. 10. A administração pública federal direta e indireta providenciará acompanhamento psicológico para os sujeitos passivos de assédio moral, bem como para os sujeitos ativos, em caso de necessidade.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As denúncias de servidores e de seus familiares, assim como a manifestação dos representantes sindicais das diversas categorias de servidores públicos estão a exigir do Poder Legislativo Federal o enfrentamento do problema do “assédio moral” nos órgãos da administração pública federal direta e indireta. Tal prática configura situação de evidente desrespeito aos direitos elementares do servidor enquanto pessoa humana e cidadão.

Comportamentos inadequados praticados por agentes públicos - que envolvem atos como a degradação intencional das condições de trabalho do servidor, o isolamento, a falta de reconhecimento profissional ou as ações que visam rebaixar seu valor profissional e humano - têm sido responsáveis pelo acúmulo de inúmeros problemas nas repartições públicas federais, com impactos negativos para a saúde física e mental do funcionário e seu desenvolvimento profissional. Ademais, a prática do “assédio moral” provoca impactos negativos no ambiente de trabalho de todas as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente.

Identificada a lacuna legislativa a respeito do problema, o propósito do Projeto de Lei em tela é estabelecer o regramento necessário para coibir a prática do assédio moral no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como encontrar soluções, pactuadas com as organizações sindicais, para a redução significativa seja da prática do “assédio moral” ou das consequências negativas para a saúde do servidor e o ambiente

945545A408

945545A408

de trabalho como um todo. Com esse objetivo, este PL busca conceituar e tipificar as inúmeras modalidades de assédio moral, estabelecer procedimentos para sua identificação e denúncia, bem como estabelecer punições aos agentes públicos que a praticarem, assegurada ampla defesa.

Ao mesmo tempo, estamos convencidos de que a administração pública federal direta e indireta deve atuar de modo preventivo diante do problema - sempre com a participação das entidades sindicais das diversas categorias de servidores - no sentido de promover campanhas de esclarecimento, seminários, debates e cursos para a conscientização de todos os agentes públicos. Por essa razão, a norma proposta estabelece a obrigatoriedade da adoção de medidas preventivas por parte dos administradores públicos, assim como o acompanhamento detalhado sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades da administração pública federal direta e indireta nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

Inspirados em regulamentos semelhantes em órgãos da administração pública cuja prática no enfrentamento do problema tem sido muito bem sucedida, notadamente no estado de Minas Gerais, estamos convencidos de que o regramento da matéria deve ser o ponto de partida incontornável para o enfrentamento e a solução de um problema que tantos prejuízos têm causado aos agentes públicos, seus familiares e para a própria administração pública como um todo.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **PASTOR MARCO FELICIANO**
Presidente

945545A408

945545A408